



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2459/2021

Referência: Resposta à impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 002/2021

Objeto: Registro de preços para aquisição insumos hospitalares e materiais correlatos, para atendimento do Hospital Municipal, Postos e demais unidades de Saúde do município, pelo período de 12 (doze) meses.

I. INTROITO

Trata-se o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa **MSX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, doravante referida simplesmente por **IMPUGNANTE** ou “**MSX**”, onde requer, em breve síntese a suspensão imediata do procedimento licitatório por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

Os autos foram instruídos com a Impugnação (fls. 02/06), interposição por meio eletrônico (fl. 07), procuração (fl. 08) e documento de identidade do suposto representante legal da impugnante (fl. 09).

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em apreço **não merece ser conhecida**, ante ausência de requisitos básicos de admissibilidade, conforme será demonstrado.

Inicialmente, cumpre salientar que, embora, *a priori*, tempestivamente apresentada, a referida impugnação é apócrifa, portanto, não podendo sequer ser considerado válida. Nesse cenário, cabe destaque o fato de que a impugnante, em tese, é representada pelo sócio Mauro Douglas Fernandes Siqueira, embora o recurso tenha sido enviado do Sr. Cassio Heleno C. Oliveira (fl. 07) ao Sr. Rodrigo Sebastian Fonseca Cardoso da Costa que o encaminhou à Coordenadoria de Licitação.

Consta ainda, à fl. 08, procuração da impugnante à advogados estranhos ao procedimento. Assim, além da impugnação apresentada ser apócrifa, o que por si torna-a inválida e causa estranheza à administração, a documentação anexa sequer é capaz de demonstrar, minimamente, a autoria da mesma.

Ademais, não há comprovação da condição de representação legal do Sr. Mauro Douglas Fernandes Siqueira Rego à empresa impugnante, configurando, portanto, defeito de representação de natureza insanável.

Por fim, considerando que as impugnações devem ser realizadas em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, e ainda, que a sessão ocorrerá no dia 16 de abril de 2021, não se faz possível, sequer, sejam sanados os vícios em nova impugnação.

Nesse sentido, por analogia ao caso em apreço, cabe destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA. INADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ASSINADO APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível a interposição de recurso por meio de petição sem a assinatura original do procurador da parte recorrente, à exceção da hipótese versada na Lei 9.800/1999, que não se amolda ao caso dos autos. II – Novo recurso com a assinatura do procurador apresentado após o prazo recursal é considerando intempestivo. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 746.714-AGR).

Todavia, mesmo com os vícios formais apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual será conhecida como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade da impugnação.

III. DAS RAZÕES

Em síntese, alega o impugnante que: a) a utilização da modalidade de Pregão Presencial, em detrimento ao Pregão Eletrônico, afronta ao disposto no Decreto nº 10.024/2019, considerando que, a desobrigação do Pregão Eletrônico é somente para casos excepcionais, que inviabilizariam sua realização ou mediante comprovação de desvantagem para a administração; b) que o edital apresenta lacunas; c) que o não fornecimento de planilhas editáveis viola o princípio da impessoalidade e d) que a exigência de atestado de capacidade técnica direciona a licitação para que só empresas específicas possam concorrer.

III.I DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Inicialmente, destaca-se que o Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens no âmbito da administração pública **federal**, conforme disposto em seu art. 1º. Não obstante, o Ministério da Economia, objetivando regulamentar a modalidade no âmbito da administração pública estadual, distrital ou **municipal**, editou a instrução normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:** (...) III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Em leitura a referida instrução normativa, denota-se que, **a utilização da modalidade é obrigatória tão somente quando tratar-se de execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, como convênios e contratos de repasse, o que não se aplica na licitação impugnada.**

Noutro aspecto, ainda que não haja obrigatoriedade de utilização da modalidade, destacamos que o município vem adotando esforços objetivando sua implementação, entretanto, ante à precária estrutura de equipamentos de informática herdada da gestão municipal anterior, da ausência de cadastro junto aos portais, da falta de expertise técnica da comissão – que precisa passar por cursos de aprimoramento para realização do pregão na modalidade eletrônica, e ainda, que a escolha não tem o condão de trazer prejuízos à administração, optou-se pela utilização do Pregão Presencial, por ser mais célere e, portanto, atender de forma mais eficiente ao interesse público.

Convém salientar, ainda, que a opção pela modalidade presencial não oferta qualquer possibilidade de trazer prejuízos à administração, ora, é vastíssima a oferta de fornecedores do objeto ora requerido que são capazes de participar do certame de forma presencial, não havendo que se falar em prejuízo à competitividade.

Nesse cenário, destaque-se que o município tem urgência na realização do certame, tendo em vista tratar-se de insumos hospitalares para atendimento do Hospital Municipal, que se encontra com grande movimentação em decorrência da pandemia do COVID-19.

Pelo exposto, não merecem prosperar as razões expostas na impugnação, devendo esclarecer, ainda, que o certame será realizado observando todas as medidas de segurança objetivando evitar a disseminação do vírus do COVID-19.

III.II DAS LACUNAS E FORNECIMENTO DE PLANILHAS

Da análise do item 2.1 da impugnação sequer é possível entender as razões para responde-las. A impugnante alega que “*existem lacunas de informações*”, presumindo a ausência de folhas, **sem sequer mencionar aonde encontram-se as inconsistências ou as folhas ausentes.** Ressalte-se que o impugnante **sequer concluiu** a frase, tendo finalizado-a alegando que “*o edital foi elaborado de forma não transparente e*” (fl. 05).

Inicialmente, frisamos que a administração vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados, de modo que, todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, objetivando constatar a lisura e a legalidade embasadoras das ações governamentais.

Por conveniência, destacamos que a licitação em comento, trata de objeto estritamente técnico, portanto, **o cidadão médio, sem conhecimento acerca do objeto da licitação, pode concluir de forma equivocada que a configuração do edital e seus anexos apresentam confusão.** Outrossim, ante à tecnicidade e volume do objeto (são



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

451 itens), o edital tornou-se, por sua própria natureza, um arquivo extenso e com alto volume de dados, sendo plenamente justificável a sua compactação em arquivo que reduza o seu tamanho eletrônico e facilite o download por todos aqueles interessados, sendo pertinente e necessária, também, a aglutinação de todas as informações do instrumento convocatório em arquivo único.

A impugnante alega ainda, que a ausência de disponibilização de planilhas editáveis tem o condão de direcionar a licitação, “favorecendo empresas que dispõe de profissional específico para digitar todos os itens, ou que detém, de forma não ortodoxia, a matriz do edital”. Observa-se que a impugnante faz apontamentos **de natureza estritamente subjetiva**, portanto, sem qualquer fundamentação legal.

Cabe destaque o fato de que **não há lei, decreto ou instrução normativa** que obrigue à administração a fornecer planilhas editáveis. Esclareça-se ainda, que as planilhas fornecidas são elaboradas pelo sistema informatizado utilizado pela Prefeitura Municipal de Búzios, assim, **mesmo os arquivos digitais são gerados em formato não editável (PDF)**. Portanto, implausíveis as alegações, que não possuem o mínimo respaldo legal ou técnico, tendo o condão de, tão somente, caluniar à administração ante meros “achismos”.

III.III DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a impugnante, em breve síntese que a exigência de atestado de capacidade técnica no percentual de 30% (trinta por cento) teria o condão de “direcionar a licitação para que só empresas específicas possam concorrer!”. Não obstante, a exigência fulcra-se, expressamente, no art. 30, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A exigência pauta-se na intenção da administração de verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com vistas a ampliar a competitividade, admitiu-se a soma de atestados para fins de qualificação técnica, pelo que, mediante o somatório, facultou-se ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de único atestado, que o faça conjugando experiências diversas, conforme entendimento exarado pelo TCU (acórdão nº 1.983/14).

Destaca-se ainda, que o quantitativo de 30% (trinta por cento) foi estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando tratar-se de aquisição de grande vulto, para atendimento de necessidade de grande interesse público, que, sobretudo ante à pandemia do COVID-19 não pode apresentar falhas na execução. Nesse sentido, ressaltamos que, embora a Lei 8.666/93 seja omissa quanto a exigência de quantitativos mínimos, o Tribunal de Contas da União editou a súmula nº 263, onde reconhece legal a exigência de comprovação da execução de quantitativo mínimos, desde que, guarde essa exigência proporção com a dimensão e complexidade do objeto.

Objetivando dar abrangência ao certame, admitiu-se, inclusive a soma de atestados de capacidade técnica, pelo que, torna-se implausível qualquer fundamentação subjetiva no sentido de que objetiva-se o direcionamento do certame.

Por fim, a exigência de qualificação técnica objetiva, de fato, que participem da licitação tão somente empresas que possuam competência atestada para a prestação dos serviços, afastando, portanto, àquelas com exacerbadas chances de falharem com a administração, ante à importância da regular prestação do objeto para pleno atendimento do interesse público e combate a pandemia do COVID-19.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pelo **NÃO RECEBIMENTO** da impugnação, pela ausência de requisitos mínimos de admissibilidade e pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões, pelo que, mantem-se inalteradas as condições do Pregão Presencial N° 002/2021.

Armação dos Búzios, 14 de abril de 2021

Paulo Henrique Lima Santana
Pregoeiro